



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 39.137  
(Processo nº 2004/52775-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 017/03 firmado com a Prefeitura Municipal de MOCAJUBA e a SAGRI

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:  
Processo nº. 2004/52775-5

Tomada de Contas do Convênio nº. 017/2003, firmado entre a Secretaria Executiva de Agricultura SAGRI e a Prefeitura Municipal de Mocajuba, sob responsabilidade do Sr. Amadeu Coelho Braga – Prefeito..

Os recursos repassados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) objetivaram "O preparo de área para atendimento dos produtores que praticam a agricultura familiar no município".

O DCE às fls. 20, considerando a não apresentação da documentação comprobatória da despesa, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável, devolver aos cofres públicos o montante recebido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido da multa regimental.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 60, face à completa ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos, opina pela não aprovação das contas, devendo o seu responsável ser declarado em débito para com o erário estadual no valor total do Convênio, com os acréscimos legais.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

É o relatório.

**V O T O:**

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público estadual a quantia recebida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) face a instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. AMADEU COELHO BRAGA – Prefeito à época (C.P.F. N.º. 121.329.422-34) devolver a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida monetariamente a partir de 01.07.2003, mais a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da presente tomada de contas, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 01 de dezembro de 2005.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.  
Pedro Rosário Crispino  
Aj/Mat..0100026